Lei 2.592, de 31 de maio de 2017.

Altera o caput da art. 10 e inclui os arts. 10-A e 10-B na Lei Municipal nº 2.142, de 09 de dezembro de 2009.

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, através de seus representantes legais, aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O *caput* do art. 10 da Lei Municipal nº 2.142/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 Aos veículos automotores de todos os tipos e a seus dispositivos de sinalização sonora, como buzina, e demais equipamentos acústicos, como som automotivo, aplicar-se-ão os limites de emissão sonora estabelecidos por atos dos órgãos de trânsito e ambientais competentes, inclusive os previstos nesta Lei. (NR).

§1º

§2º

Art. 2º Inclui o art. 10-A na Lei Municipal nº 2.142/2009, que vigorará com a seguinte redação:

Art. 10-A Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público nas vias, praças, ruas e demais logradouros públicos no âmbito do Município de Bom Despacho/MG. (NR).

§1º A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como pátios de postos de combustíveis e estacionamentos. (NR).

§2º Excetuam-se do dispositivo neste artigo os ruídos produzidos por:

I – buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

II – veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida por órgão ou entidade local competente, e;

III – veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação. (NR).

§3º Para efeito desta lei, considera-se equipamento o som automotivo e apetrechos instalado ou acoplado no porta luvas, porta malas, carretinha ou sobre a carroceria dos veículos e, ainda, os assemelhados, sem que se limite a estes. (NR).

Art. 10-B Sem prejuízo de qualquer reparação civil e penalidades prescritas na legislação de trânsito e criminal, aos infratores da cominação de natureza ambiental prevista no art. 10-A desta Lei aplicam-se as regras previstas no art. 70 a 72 da Lei Federal nº 9.605/98

no que tange à instauração de processos administrativos e cominação de sanções administrativas. (NR).

Parágrafo único. Além dos fiscais municipais e demais agentes públicos caberá a qualquer cidadão provocar a instauração de procedimento administrativo mediante pedido de providências, no qual conterá a exposição do fato com todas as suas circunstancias, a descrição do veículo com pelo menos a identificação da placa, o rol das testemunhas e, se possível, gravação de áudio e vídeo. (NR).

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, em até 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bom Despacho, 31 de maio de 2.017, 105º ano de emancipação do Município.

Fernando Cabral
Prefeito Municipal